



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | | |
|-----|--------------|----------|
| 2.º | PUBLICADO NO | D. O. U. |
| C | D. 06, 08, | 1996 |
| C | Rubrica | |

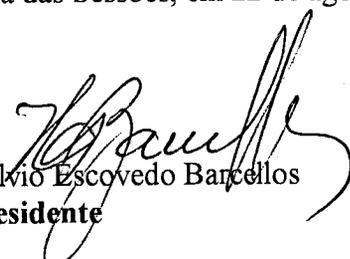
Processo nº : 10930.001531/93-91
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.938
Recurso nº : 97.263
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRF em Londrina-PR

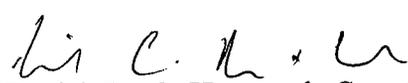
IPI -ART. 173 e §§ do RIPI/82 - Fabricante acobertado por liminar judicial- Insubstância da acusação fiscal contra a recorrente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


 Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



Processo n° : 10930.001531/93-91
Acórdão n° : 202-07.938
Recurso n° : 97.263
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

A empresa foi autuada sob alegação de infração ao disposto no artigo 173, §§ 3º e 4º, do RIPI/82, ficando sujeita à penalidade prevista no artigo 368 do mencionado regulamento, isto é, segundo a fiscalização, que a empresa é adquirente de produtos de embalagens, classificados na TIPI na posição 7310.21.9900, tributados sob alíquota de 10%, tendo os fornecedores classificado os produtos na posição 7310.21.0100 da TIPI, com destaque do IPI à alíquota de 4%.

Em sua impugnação, a recorrente alega que os fabricantes das embalagens são beneficiários de medida liminar concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília nos autos de procedimento cautelar movido contra a União pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia do Estado de São Paulo. Diz ainda a autuada que “ainda que os órgãos fazendários entendam que as alíquotas aplicáveis às latas sejam de 10%, a liminar da Justiça garante a alíquota de 4%. Logo é impossível a exigência, nos termos do entendimento fazendário.”

Alega ainda a recorrente que o CTN em seu artigo 151/IV, diz que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de liminar em mandado de segurança. Se a Fazenda não podia cobrar dos fornecedores o IPI sob alíquota de 10%, não poderia também exigir da recorrente o cumprimento do dispositivo legal argüido.

A exigência, segundo a recorrente, fere também a Lei nº 4502, que, em seu artigo 64, determina que somente a inobservância de abrigações tributárias podem resultar em penalidade, o que não é o caso.

No mérito, entende a empresa que as latas prestam-se a transporte do produto final, pois não visam à valorização do produto, sendo as indicações nelas constantes acordes com a disciplina própria da regulamentação do IPI.

O produto fabricado pela autuada possui alíquota “zero”, constituindo-se a incidência de 10% sobre a embalagem um equívoco, ferindo o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. É quebrado, ainda, o princípio da capacidade contributiva.

Ainda que, após todos os argumentos esposados pela empresa, fosse possível a concretização da exigência, esta só seria viável após resposta à consulta formulada pelo Sindicato que representa os fabricantes de latas, que se deu em 29/07/92.” Durante todo o período compreendido entre a publicação do Decreto nº 97.410/88 e a manifestação da CST, a orientação



Processo nº : 10930.001531/93-91
Acórdão nº : 202-07.938

inclusive dos próprios órgãos fazendários, por meio do seu plantão fiscal, foi no sentido de que o referido decreto somente objetivava harmonizar o sistema de classificação fiscal, não havendo hipótese de elevação concreta de alíquotas.” Assim, estavam fabricantes e fornecedores protegidos pela norma do artigo 146 do CTN.

A autoridade recorrida louvou-se nos seguintes argumentos para manter a autuação: A punição deveu-se a descumprimento de obrigação acessória, o que torna despicienda a alegação relativa à seletividade do imposto incidente sobre o café solúvel.

A norma do artigo 173 do RIPI/82 tem como matriz legal o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, transcrito na decisão recorrida, às fls. 140.

Entende a recorrida que o “*caput*” do artigo 173 do RIPI/82 obriga que o adquirente examine se a classificação fiscal e o lançamento do imposto destacados na nota fiscal, estão de acordo com as prescrições legais.

A liminar em ação cautelar está condicionada à propositura da ação principal no prazo de 30 dias, cessando seus efeitos sem tal propositura. (artigo 806, c/c 808, I, do CPC). Não há informações nos autos que permitam saber tal informação.

Independentemente do resultado da ação judicial as latas adquiridas pela recorrente são embalagens de apresentação, conforme conceito legal em vigor, estando, pois, a exigência da alíquota que lhe é correspondente devidamente lastreada.

Finalmente, a impugnante não estava protegida pela consulta fiscal referida na impugnação visto não ser, ao que se saiba, filiada ao Sindicato representativo das indústrias de estamparia de metais do Estado de São Paulo.

Em seu recurso a esta corte, a empresa alega fundamentalmente as mesmas razões da impugnação, aduzindo, ainda, que, para que haja descumprimento da norma invocada no Auto de Infração, deve existir a irregularidade por parte do fornecedor, o que não aconteceu em razão destes estarem acobertados por liminar já referida anteriormente.

Anexa cópia da ação principal reclamada pela decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10930.001531/93-91

Acórdão nº : 202-07.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Farta é a jurisprudência desta Câmara no sentido de se dar razão à recorrente.

Efetivamente é ilegítima a exigência fiscal, visto que não houve por parte da recorrente a transgressão da regra do art. 173 do RIPI/82 que reza:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes, e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão e devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502/64, art. 62)

par. 1º

par.2º

par.3º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu resumo, ou venda, se o início de verificar em prazo menor.

par. 4º - Cópia da cartas, com prova de seu recebimento, será conservada no arquivo do estabelecimento recebedor ou adquirente.

par. 5º - A comunicação feita com as formalidades previstas nos parágrafos 3º e 4º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada.” (Grifos não são do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

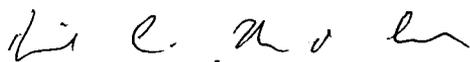
Processo nº : 10930.001531/93-91
Acórdão nº : 202-07.938

Não houve a irregularidade por parte dos fabricantes, visto estarem acobertados por liminar judicial que lhes garantia o direito de recolher o IPI sob alíquota de 4% e conseqüentemente não houve, também, irregularidade por parte da recorrente.

A classificação fiscal contida nas notas era consoante autorização judicial, falecendo à fiscalização de qualquer possibilidade de autuar a recorrente quanto a essa matéria.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO